



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 5.280, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para incluir regras especiais sobre o atendimento ao público por parte das instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“Art. 10.
.....

§ 3º No uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do caput deste artigo, o Banco Central do Brasil atuará no sentido do contínuo e regular atendimento ao público por parte das instituições sujeitas à sua fiscalização, fixando prazos para o restabelecimento do atendimento, inclusive em situações decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

§ 4º Em caso de interrupção de atendimento ao público em razão de danos causados por ação de terceiros, o prazo de que trata o §3º deste artigo, nos termos da regulamentação a ser baixada pelo Banco Central, será de, no máximo:

I - cinco dias, em caso de danos simples, de natureza meramente estética ou externa, que não comprometam a estrutura física nem a segurança do imóvel no qual se situa o estabelecimento;

II – trinta dias, em caso de danos de natureza média;

III – cento e oitenta dias, em caso de danos de natureza grave; e

IV – um ano, em caso de dano natureza gravíssima;

§ 5º Os prazos estabelecidos no § 4º poderão ser prorrogados uma única vez pelo Banco Central do Brasil, por período equivalente a um terço do prazo originalmente fixado, mediante requerimento fundamentado da instituição supervisionada.

§ 6º Sempre que a interrupção do atendimento ao público por motivo de danos causados por terceiros for superior a 15 (quinze) dias, a instituição supervisionada deverá providenciar canais ou formas de atendimento presencial alternativo que ofereçam aos clientes da localidade, no mínimo, os serviços de saque, pagamento, depósito e transferência.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as instituições supervisionadas à penalidade de multa, observados os limites estabelecidos na legislação de regência do processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente